



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Dispõe sobre a criação do serviço público de Loteria no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Governo Municipal.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, opinou que, muito embora permaneça certa dúvida sobre a competência material dos Municípios para instituir serviço público de loteria não se pode falar em manifesta inconstitucionalidade que impeça, pelo menos nesta fase inicial, a tramitação da proposta em questão ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

A matéria em análise que cria o serviço público de Loteria no Município de Porto Alegre é de competência municipal.

Conforme bem apontado pela procuradoria da casa no documento 0363866 do processo SEI, as ADPFs 492 e 493 relatadas pelo Ministro Gilmar Mendes, prevê em suas premissas e conclusões do voto, resumidamente, que também os municípios devem simplesmente viabilizar o exercício de sua competência material de instituição de serviço público titularizado pelo estado-membro, de modo que somente a união pode definir modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração pelos estados.

Nesta senda, o inciso V, do art. 30 da CF aduz que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

A LOMPA por sua vez no inciso III, art. 8º, complementa a CF e aduz que organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

Assim, considerando que as atividades lotéricas são serviços públicos, é crível afirmar que a legislação ordinária federal não pode restringir a titularidade de um serviço público a tal ou qual ente federativo, na ausência de resposta constitucional expressa.

Referente a emenda de número 01, não há apontamentos inconstitucionais ou inorgânicos que barrem sua tramitação neste momento do processo legislativo.

Diante disso, este relator entende e se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto e da emenda de nº 01.**



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 16/05/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0383453** e o código CRC **4046E78F**.





Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 151/22 – CCJ** contido no doc 0383453 (SEI nº 118.00233/2022-08 – Proc. nº 0216/22 - PLE nº 009), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **17 de maio de 2022**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 18/05/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0384678** e o código CRC **6AAD8C26**.